



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001829-64.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JAIR ELIAS NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n°: **0001829-64.2025.8.26.0996**
Comarca: **PRESIDENTE PRUDENTE**
Agravante: **JAIR ELIS NETO**
Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Voto n°: **44841**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Jair Elias Neto contra decisão que concedeu remição de 133 dias de pena pela aprovação no ENCCEJA, certificando conclusão do ensino médio. A defesa pleiteia remição de 177 dias, considerando acréscimo de 1/3 sobre 133 dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado tem direito à remição de 177 dias, considerando a conclusão do ensino médio durante o cumprimento da pena e a aplicação do acréscimo de 1/3.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau considerou a aprovação no ENCCEJA e aplicou corretamente a Resolução 391/2021 do CNJ, que estabelece a remição de 133 dias, com base em 1.200 horas para o ensino médio, acrescido de 1/3.

4. A jurisprudência do STJ e a legislação aplicável sustentam a remição de 133 dias, não havendo base legal para o acréscimo pleiteado pela defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. A decisão que concedeu a remição de 133 dias deve ser mantida.

Tese de julgamento:

1. A remição de pena pela conclusão do ensino médio durante a execução penal é de 133 dias, conforme Resolução 391/2021 do CNJ.

2. O acréscimo de 1/3 é aplicado sobre a base de cálculo de 1.200 horas, não cabendo aumento além do estabelecido.

Legislação Citada: LEP, art. 126, §5º; Resolução 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 602.425/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 10/03/2021.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **JAIR ELIAS NETO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente de fls. 15/19, que concedeu a remição de 133 dias em razão da aprovação no ENCCEJA, que certificou sua aprovação no ENSINO MÉDIO.

Na minuta de agravo (fls. 03/13), a defesa técnica sustenta a necessidade de reforma da decisão, argumentando que o sentenciado comprovou a conclusão do ensino médio durante o cumprimento da pena. Assim, faria jus à remição por tempo de estudo com o acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias remidos. O cálculo apresentado considera 1.600 horas correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (equivalente a um dia de pena para cada 12 horas de estudo), resultando em 133 dias, aos quais se soma um terço desse total (44 dias), alcançando-se, portanto, 177 dias, buscando assim, seu reconhecimento e o aumento de dias para o abatimento de sua pena.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo **improvemento do agravo (fls. 57/64)**.

É o breve relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

A decisão proferida pelo Juízo de piso foi
nestes termos:

“Vistos. Trata-se de pedido de remição da pena com base na aprovação do sentenciado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) que certificou sua aprovação no ENSINO MÉDIO. O Ministério Público apresentou parecer. É o relatório. DECIDO. A aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), para ser válida e estar em consonância com o art. 126 da LEP e Resolução 391/2021, do CNJ, deve considerar os estudos realizados durante o período de execução da pena, nos casos em que o sentenciado desenvolve atividades educacionais por conta própria ou com acompanhamento pedagógico simples. A Resolução 391/2021, do CNJ, dispõe em seu art. 3º, parágrafo único, acerca da aprovação em nível educacional: "Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar

estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP." Portanto, se o apenado, no período em que se encontra cumprindo sua reprimenda, obtém aprovação no ENCCEJA ou no ENEM, presume-se que tenha realizado as atividades de estudo para tanto durante o cumprimento de sua pena.

Deve-se, no entanto, considerar que serão computados para cada área do conhecimento que o reeducando obteve aprovação no exame de certificação do ensino a quinta parte correspondente a essa aprovação e, caso registre aprovação integral nas cinco áreas do conhecimento, a remição deverá corresponder ao total de horas dividido por doze, acrescido de 1/3 (um terço). Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. CÁLCULO DA CARGA HORÁRIA. 3. ARTS. 24, I, E 32 DA LEI 9.394/1996. ART. 4º, II, DA RES. 03/2010 DO CNE. INDICAÇÃO DE CARGAS MÍNIMAS. 4. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA.

FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. CIDADANIA E DIGNIDADE.
RESSOCIALIZAÇÃO. RESGATE DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
FRATERNIDADE. SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.
ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL: ADPF 347 MC /
DF - DISTRITO FEDERAL, RELATOR
MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe-031
DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02 2016.
PRECEDENTES DAS TURMAS QUE
COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO.
ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE
UM ÓRGÃO FRACIONÁRIO POR
DECISÃO MAJORITÁRIA. AFETAÇÃO
DO TEMA PARA DELIBERAÇÃO DAS
TURMAS REUNIDAS. REAFIRMAÇÃO
DA JUSRISPRUDÊNCIA
CONSOLIDADA DA TERCEIRA SEÇÃO
SOBRE O ASSUNTO. 5. 50% DA
CARGA HORÁRIA. PATAMAR
EQUIVALENTE A 1.600 HORAS.
REMIÇÃO DE 133 DIAS. 26 DIAS PARA
CADA ÁREA DO CONHECIMENTO. 6.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1.

Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A controvérsia diz respeito à remição da pena no patamar de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, em virtude da aprovação no ENCCEJA. Questiona-se se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ já equivalem aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% incidirão sobre essas 1.200/1.600h. 3. Com o intuito de "fechar esse espaço deixado pelo CNJ" fez-se uso da LDB, na qual consta que a carga anual mínima para o ensino fundamental é de 800 horas, sendo natural que ela seja menor no início e maior no final. Relevante consignar, ademais, que o art. 4º, II, da Res. 03/2010 do CNE, não

impede esta interpretação. Pelo contrário, a referida norma menciona que 1600 horas equivalem apenas à duração mínima para os anos finais do Ensino Fundamental. 4. Nessa linha de inteligência, interpretar que as 1.600 horas mencionadas na Recomendação 44/2013 do CNJ correspondem a 50% da carga horária definida é justamente cumprir o dispositivo, porquanto o CNE não estabeleceu 1600 horas anuais como o máximo possível. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei " é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como 'fraterna'". (HC 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009 P. 23/10/2009). Sistema

penitenciário Brasileiro. Estado de Coisas inconstitucional. ADPF 347 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. - A propósito, recorde-se: a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento (Resp n. 744.032/SP, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 5/6/2006). - PRECEDENTES DO STJ: AgRg no HC 643.709/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; AgRg no HC 631.550/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021; AgRg no HC 533.513/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020; HC 541.321/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA

TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019; AgRg no HC 522.090/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019, entre outros. - Decisões do STF que recomendam a manutenção da diretriz do STJ pelo menos até decisão plenária do STF sobre o tema: RHC 190155/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 01/10/2020 PUBLIC 02/10/2020 e RHC 165084 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe-105 DIVULG 20/05/2019 PUBLIC 21/05/2019. 5. Assim, a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como o paciente obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de

1/3, que totaliza 177 dias remidos. 6. Não conhecimento do mandamus. Porém, concedida a ordem de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 133 dias de pena, com o acréscimo de 1/3, totalizando 177 dias, considerando sua aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA. (HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 06/04/2021) Desta forma, adotando-se tal posição, deve-se considerar para fins de remição da pena o montante de 1.600 horas no caso de aprovação no ensino fundamental e de 1.200 horas no caso de ser aprovado no ensino médio, sendo que 1/5 desse montante corresponde a 320 e 240 horas (26 e 20 dias a serem remidos, respectivamente). Outrossim, considerando que deve ser remido 1 dia de pena para cada 12 horas estudadas, é necessário dividir o montante de horas por 12, resultando em 100 dias a serem computados, com acréscimo de 1/3 pela conclusão do curso, totalizando 133 dias a serem remidos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 126

da Lei de Execução Penal e Resolução 391/2021, do CNJ, DECLARO REMIDOS 133 dias da pena de JAIR ELIAS NETO, RG: 31391492, RJ: 170307210-08, recolhido(a) no(a) Penitenciária Compacta de Irapuru. Elabore-se novo cálculo de penas, computando-se a remição concedida como pena cumprida. A presente serve como intimação, devendo a direção do presídio arquivar em prontuário a via assinada pelo sentenciado. Intimem-se. Presidente Prudente, 29 de novembro de 2024.” (fls. 15/19).

O magistrado agiu corretamente.

Desta forma, considerando a conclusão do ensino médio, o agravante faz jus à remição de 100 dias de sua pena, acrescidos do artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal, de 1/3 (um terço) – totalizando, 133 dias, daí porque, a decisão guerreada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator